



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001623/2010-37
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.444 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREV.
Recorrente UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação: Fábio Zambitte. OAB: 176.415/SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

O processo teve início com o AI - Auto de Infração Debcad nº 37.271.734-9, lavrado em 15/12/2010, com lançamento de relativo a penalidade por não apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, abrangendo o período de 01/2005 a 12/2006, no montante de R\$ 787.484,50, consolidado em 10/12/2010.

Conforme o Acórdão a quo, o Relatório Fiscal - Termo de Verificação Fiscal, informa:

O débito teve como origem os valores das remunerações a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados e Abono Único pagos e/ou creditados aos empregados e aos diretores empregados, apurados em folhas de pagamento e informações prestadas pelo sujeito passivo, e remunerações pagas através de cartão premiação, apuradas conforme Notas Fiscais e dados fornecidos pelo Unibanco.

Do PLR

A empresa distribuiu lucros aos seus empregados através do Plano de Participação nos Resultados UNIBANCO - PR, nos anos de 2005 e 2006, conforme planilha entregue a fiscalização. Os planos próprios de Participação nos Resultados para os anos de 2003 e 2005 e 2006 foram pactuados e assinados entre o Unibanco e a Comissão de Trabalhadores, não havendo a participação do Sindicato. A Lei nº 10.101/00 em seu art. 2º, inciso I, prevê a participação obrigatória de um membro do sindicato no caso de programa específico da empresa, a fim de assegurar os direitos dos trabalhadores e equilibrar a relação capital x trabalho protegendo o trabalhador.

Não havendo a participação de um membro do Sindicato na assinatura do Acordo entre empresa e empregados, a legislação não é respeitada.

O Plano de Participação nos Resultados referente aos anos de 2005 e 2006 foi assinado entre as empresas UNIBANCO e a Comissão de Trabalhadores em 15 de agosto de 2006.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados tem como essência a retribuição pela colaboração do empregado na obtenção de um lucro ou na realização de um resultado previamente pactuado. O seu objetivo é estimular o empenho dos trabalhadores para a geração de resultados previamente estabelecidos, ou seja, a empresa deve conceder o pagamento a título de participação nos lucros ou resultados se os trabalhadores atingirem uma meta pré-estabelecida. Assim, se um acordo é firmado em período posterior ao que será avaliado, perde-se a característica de

estímulo e, por conseguinte, de incentivo a produtividade, objetivo da Lei nº 10.101/00 (art. 1º).

A participação nos lucros ou resultados foi distribuída nos anos de 2005 e 2006, através das convenções coletivas de trabalho sobre Participação nos Lucros ou Resultados os oancos nos anos de 2004 e 2005, assinadas entre a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos e os respectivos Sindicatos e Confederações representando os er preg dos. Esta distribuição está em desacordo com a legislação.

(...)

Nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2005 e 2006 foram efetuados pagamentos de PLR e PR a empregados transferidos, licenciados ou desligados.

Verifica-se explicitamente na Lei nº 10.101/00 a vedação da distribuição de lucros em periodicidade inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (art. 3º), sendo que o Unibanco distribuiu lucros aos seus empregados em várias competências do mesmo ano civil, conforme planilhas entregues pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, conclui-se que a distribuição de lucros realizada pela empresa através de PLR e PR não está de acordo com a legislação específica e, portanto, não se desvincula da remuneração, integrando o salário-de-contribuição previdenciário.

Do Abono Único

O abono concedido por liberalidade é uma rubrica inerente a segurados empregados, sem condicioná-lo ao cumprimento de qualquer exigência. Os abonos de qualquer natureza, concedidos em virtude de lei, dissídio, acordo coletivo ou contrato ou por mera liberalidade, fixos ou variáveis, integram a base de cálculo

Não integram a base de cálculo os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra “e”, item 7 da Lei nº 8.212/91 e art. 214,1, §9º, V, “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso em tela, o Abono Único CCT, rubrica 103 da folha de pagamento foi pago ”i os - piegados segundo Convenção Coletiva de Trabalho, sem desvinculação de remun^aç. Q: pressa em lei.

Da remuneração através de cartão premiação

Foram identificadas através de informações internas as remunerações lagas e/ou creditadas sob a forma de cartão de premiação efetuadas pelo Unibanco a colaboradores, utilizando-se das empresas Spirit Incentivo e Fidelização Ltda. e Mark Up Participações e Promoções Ltda.

Os dados foram apurados conforme respostas do sujeito passivo às intimações feitas em 24/08/2010, 09/11/2010 e 18/11/2010 e as devidas notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias e pagas pelo Unibanco.

A empresa afirma que tais pagamentos de cartões de premiações foram efetuados a colaboradores de seus parceiros comerciais, e que não houve retenção e/ou pagamento de contribuição previdenciária, não sendo possível identificar as datas de pagamento e os valores de remuneração por beneficiário.

Nos termos do art. 28, inciso III da Lei nº 8.212/91, os valores pagos a título de premiação, incentivo ou qualquer outro título é parte integrante do salário-de- contribuição, sendo que no caso concreto, como não há vínculo empregatício, é considerada remuneração paga a contribuintes individuais.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 15/12/2010, fls. 02, a recorrente apresentou impugnação, fls. 17/38, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 12ª Turma da DRJ/São Paulo, no Acórdão de fls. 67/92, julgou o lançamento improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 11/08/2011, fls. 94.

O recurso voluntário, apresentado em 11/09/2011, fls. 97/121 apresentou argumentos que deixamos de relatar em virtude da proposta de diligência que a seguir será apresentada.

É a síntese do necessário.

Ao iniciar a análise do presente, observamos que os processos relativos à obrigação principal possuem informação sobre parcelamento especial e este pode ser aplicável ao presente caso.

Pelo exposto, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que:

1. A autoridade preparadora informe se houve pedido de parcelamento especial em relação ao presente processo e, em caso positivo, informe quais débitos foram parcelados;
2. Após a providência acima, seja a recorrente intimada a apresentar manifestação no prazo de trinta dias;
3. Retorne os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator